

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL**

**FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES DA SILVA  
LOUREIRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro; Florisbal de Souza Del Olmo; Livia Gaigher Bosio Campello – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-416-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO INTERNACIONAL

---

#### **Apresentação**

A obra “Direito Internacional” é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de DIREITO INTERNACIONAL realizado no IV Encontro Virtual do Conpedi, entre os dias 9 e 13 de novembro de 2021, que teve como tema central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”. Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são publicados para permitir a divulgação do conhecimento produzido e desenvolvido a partir dos estudos contemporâneos dessa disciplina jurídica.

O Grupo de Trabalho “Direito Internacional”, sob nossa coordenação, foi brindado com trabalhos críticos que aprofundaram temas que interessam ao Direito Internacional, como: Integração Regional, Cooperação Internacional, a tutela multinível, o diálogo entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o ordenamento jurídico doméstico, as transformações vivenciadas pelo Direito Internacional, Tráfico de Pessoas, a relação entre a soberania e os Direitos Humanos, a crise humanitária na Venezuela, o Direito Ambiental e a atividade portuária, o Direito Ambiental e sua relação com os Direitos Humanos, o Regime Jurídico de Direito Internacional sobre Raça, O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, regimes ditatoriais e o papel da Organização das Nações Unidas, Colonialismo e Escravidão, Nacionalidade, Governança e Democracia, Guerra e Política, Direitos dos Idosos e das Pessoas com Deficiência, Doutrina Tobar e Doutrina Estrada.

Pode-se afirmar que os temas acima elencados ressaltaram a intrínseca relação entre o Direito Internacional Público e os Direitos Humanos, o que proporcionou o compartilhamento de pesquisas, ideias, experiências e, acima de tudo, do conhecimento científico, o que ficou registrado nos trabalhos a seguir descritos.

O trabalho de William Paiva Marques Júnior, “Integração Regional Sul-Americana, Mercosul, Unasul, Prosul e os desafios jurídicos de uma nova inserção internacional da política externa diplomática brasileira na efetividade da democracia e inclusão cidadã”, ressaltou o grande desafio da concretização dos direitos humanos no Mercosul.

Por sua vez, Gabriela Soldano Garcez, com o trabalho “Comunicações por satélites: a dimensão do direito espacial nas interações sociais, com vistas à cooperação internacional” abordou a necessidade de se promover a cooperação internacional no que diz respeito às comunicações por satélites em benefício da humanidade.

Na sequência, houve a apresentação do trabalho escrito por Jadson Correia de Oliveira, Joel Meireles Duarte e Caroline dos Santos Chagas sobre “A Tutela Multinível de Direitos Humanos no âmbito brasileiro”, que fez uma análise dos pressupostos gerais do instituto trabalhado e avançou para a análise de sua aplicação nos sistemas global, europeu e latino-americano para concluir que não existe um sistema multinível estruturado de Direitos Humanos no âmbito brasileiro.

Depois, houve a apresentação do trabalho “A influência dos julgados proferidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no contexto processual brasileiro”, escrito por Amanda Ferreira dos Passos e Alexandre de Jesus Silva Sousa, com reflexões importantes sobre a aplicação dos julgamentos interamericanos no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, contribuição relevante para fomentar o diálogo entre o doméstico e o internacional.

Em continuidade aos trabalhos, houve a apresentação do artigo “Metamorfoses do Direito Internacional”, escrito por Flávia de Oliveira Santos do Nascimento e Camila Marques Gilberto, que apresentou uma análise crítica ao Direito Internacional Contemporâneo com um título instigante.

Após, houve a apresentação do trabalho “Um conto de fadas que te deixa sozinho e sem nada: tráfico de pessoas no Brasil e a insuficiência da Lei nº 13.343/2016”, que abordou a ausência de políticas públicas adequadas para o enfrentamento da problemática no Brasil.

Em seguida, foi apresentado o trabalho “Trade off entre a soberania e Direitos Humanos: uma análise sobre a aplicação da responsabilidade de proteger na intervenção humanitária líbia”, escrito por Abner da Silva Jesus, Vladimir Oliveira da Silveira e João Fernando Pieri de Oliveira, com a interessante e instigante abordagem a respeito da harmonização entre o princípio da soberania estatal e a prevalência dos direitos humanos no contexto da responsabilidade de proteger.

Após, foi apresentado o trabalho “Da crise humanitária em razão do bloqueio econômico dos EUA sobre a Venezuela denunciado na OMC: uma análise a partir do Direito Internacional Público e dos Direitos Humanos”, escrito por Claria Kelliany Rodrigues de Brito, Joasey Pollyana Andrade da Silva e Valter Moura do Carmo, que refletiu sobre como o bloqueio

econômico aplicado pelos EUA contribuiu para a degradação dos direitos humanos na Venezuela.

Em sequência, houve a apresentação do artigo "O acordo de facilitação do comércio e seus reflexos nas atividades portuária e ambiental: análise do porto de Santos", escrito por Rodrigo Luiz Zaneth, que estabeleceu uma relevante relação entre a atividade portuária e o meio ambiente, no contexto do porto de Santos, revelando uma análise empírica a respeito da intersecção entre os ramos do direito analisados no trabalho.

Após, Anna Caramuru Pessoa Aubert e Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro apresentaram o artigo "Por uma contextualização dos termos "Raça" e "Etnia" a partir de perspectivas biológicas, sociológicas e do Direito Internacional", apresentando o regime jurídico de Direito Internacional relativo às raças no âmbito da UNESCO e propondo a revisitação do conceito de raça e sua ressignificação no contexto do paradigma da etnicidade.

Na sequência dos trabalhos, houve a exposição do artigo "O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC para propriedade intelectual e o retorno dos acordos bilaterais" escrito por Mario Jorge Philocreon de Castro Lima e Arabi de Andrade Melo da Costa, com uma importante reflexão a respeito do movimento dos Estados de retorno à realidade dos acordos bilaterais.

A discussão a respeito do papel das organizações internacionais também foi um dos temas que ficou registrado no artigo "O papel da Organização das Nações Unidas frente a regimes ditatoriais e terrorismo", escrito por Catharina Orbage de Brito Taquary Berino e Eneida Orbage de Brito Taquary, que enriqueceu o debate a respeito das situações de exceção vivenciadas no mundo atualmente e que, de forma crítica, analisou como as instituições vem se posicionando diante dessas questões.

O debate ficou ainda mais instigante com a apresentação do trabalho "Reparações por colonialismo e escravidão: um momento em expansão", escrito por Juliana Muller, que apresentou, de forma crítica, as experiências de reparações vivenciadas pela comunidade internacional pela colonização e pela escravidão, apresentando uma contribuição para a expansão das discussões a respeito do tema.

O instituto jurídico da nacionalidade também foi tema discutido no GT com a apresentação do trabalho "Perspectiva constitucional sobre o não reconhecimento da nacionalidade italiana para os descendentes de tirolezes no Brasil", escrito por Alejandro Knaesel Arrabal e

Fernanda Analu Marcolla. Os autores refletiram sobre como as decisões dos Estados podem afetar a aquisição do direito à nacionalidade e, conseqüentemente, o exercício de alguns direitos fundamentais dos seres humanos.

A governança global também foi tema debatido no GT de Direito Internacional com o trabalho “Governança e Democracia: instrumentos europeus e o problema do déficit democrático na União Europeia”, que foi escrito por Candice Diniz Pinto Melo Franco e Paula Senra de Oliveira Amaral, artigo que contextualizou que, embora haja instrumentos europeus de participação no âmbito de uma organização supranacional, existe um considerável déficit democrático na União Europeia.

Na seqüência, Sébastien Kiwonghi Bizawu, Flávio Henrique Rosa e Ulisses Espartacus de Souza Costa apresentaram o artigo “Os desafios do Direito Internacional Ambiental e as conseqüências ambientais e socioeconômicas: caso do rompimento da barragem de Mont Polley e estratégias da empresa canadense Imperial Metals”, provocando reflexões importantes a respeito da relação entre o meio ambiente e os direitos humanos, bem como a respeito da necessidade de se fomentar meios de se concretizar o direito à informação sobre os estudos realizados para prevenir determinados desastres.

Em seguida, Emeline Gaby Pessoa apresentou o artigo “Guerra Política: o diálogo falido entre a circularidade do desequilíbrio da política de guerra e a dissolução da guerra entendida como política”, contribuindo para o enriquecimento do debate sobre a relação existente entre guerra e política.

A “Implementação do Tratado de Marraquexe no Brasil: uma análise da Nota Pública da Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas em Deficiência” foi tema do artigo apresentado por Ivilla Nunes Gurgel, que apresentou ao debate reflexões importantes sobre o direito à inclusão, à igualdade e à não-discriminação a partir de análise de referida Nota Técnica.

Por fim, Simone Alvares Lima apresentou o trabalho “Doutrina Tobar e Doutrina Estrada: como a doutrina de reconhecimento de governo pode ajudar na restauração da democracia em Mianmar”, com uma relevante reflexão a respeito da aplicação de ambas as doutrinas no contexto da crise instalada em Mianmar.

Como foi possível perceber pela apresentação dos trabalhos acima elencados, o GT Direito Internacional I teve no centro dos debates a intrínseca relação entre o Direito Internacional Público e os Direitos Humanos, além de ter avançado em temas que demonstraram que existe

a necessidade de ressignificação de alguns paradigmas imperantes no Direito Internacional como a relação entre soberania e direitos humanos, o conceito e a amplitude das fronteiras, a interseccionalidade entre direitos humanos e meio ambiente, o princípio da solidariedade e da cooperação internacional, além de propor o debate a respeito dos efeitos da globalização para a conformação do Direito Internacional.

Foi uma tarde rica em compartilhamento de ideias de forma solidária e democrática e um momento importante para a produção do conhecimento que teve como personagem principal a produção científica responsável e de qualidade.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Profa. Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro – Universidade Federal de Uberlândia – PPGDI

Prof. Florisbal de Souza Del Olmo – UNICURITIBA

Profa. Lívia Gaigher Bosio Campello – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

**A INFLUÊNCIA DOS JULGADOS PROFERIDOS PELA CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO PROCESSUAL  
BRASILEIRO.**

**THE INFLUENCE OF THE DECISIONS MADE BY THE INTER-AMERICAN  
COURT OF HUMAN RIGHTS IN THE BRAZILIAN PROCEDURAL SYSTEM.**

**Amanda Ferreira Dos Passos  
Alexandre de Jesus Silva Sousa**

**Resumo**

Este trabalho objetiva analisar a influência dos julgados proferidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no contexto processual brasileiro, buscando demonstrar de que forma é possível atuar garantindo direitos a partir das decisões proferidas por tribunais internacionais. Para tanto, demonstram-se os desafios internos no mister de concretizar direitos humanos no Brasil considerando a atuação do Poder Judiciário. Além disso o estudo realiza uma breve passagem sobre a concepção dos direitos humanos, para criar bases teóricas sobre o objetivo principal do presente estudo que concerne em analisar que forma as decisões proferidas pelas Cortes Internacionais influenciam no contexto processual brasileiro.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. democracia, Corte interamericana de direitos humanos, Processo civil, Poder judiciário

**Abstract/Resumen/Résumé**

The work aims to analyze the influence of the decisions made by the Inter-American Court of Human Rights in the Brazilian procedural context. Its objective is to demonstrate how it is possible to ensure rights based on decisions made by international courts. Therefore, it demonstrates the domestic challenges to guarantee human rights in Brazil considering the role of the Judiciary Power. Besides, the explains the concept of human rights, aiming to create theoretical basis on the main objective of the present study, which concerns to analyze how the decisions rendered by the International Courts influence the Brazilian procedural context.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Democracy, Inter-american court of human rights, Procedural law, Judiciary power



## **1. INTRODUÇÃO**

O presente estudo pretende analisar de forma sistemática como as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos influencia o contexto processual brasileiro. Trata-se de relevante discussão pois o Brasil, infelizmente, possui uma longa história relativa a ineficiência de proteger direitos humanos, especialmente quando analisa-se que se trata de um país cujo processo democrático está em constante instabilidade, haja vista o recente período ditadura militar.

Desse modo, por ser uma democracia recente, se utilizarmos como marco teórico o final do regime autoritário, é de salutar importância analisar como as decisões proferidas pela Corte Interamericana influenciam o contexto processual brasileiro, considerando o relevante papel social e jurídico que esse Tribunal representa para a sociedade internacional.

Desse modo, primeiramente busca-se analisar os desafios do Poder Judiciário no mister de concretizar direitos humanos a partir da ideia de pêndulo da democracia, onde se demonstra que a democracia brasileira perpassa por momentos de oscilações, o que causa, necessariamente, uma implicação direta na forma em que há a prestação jurisdicional envolvendo direitos humanos.

Em um segundo momento, aborda-se algumas premissas teóricas relativas à proteção dos direitos humanos e sua especial importância no âmbito brasileiro, haja vista a maciça violação desses direitos na recente história de nosso país.

A partir dessas premissas, investiga-se de que forma as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pode influenciar o cenário processual brasileiro.

Com efeito, ressalta-se que o presente trabalho utilizou o método dedutivo para sua construção, a partir da pesquisa bibliográfica em livros, artigos científicos, dentre outras fontes para a esmerada elucidação do problema de pesquisa.

## **2. O DESAFIO DE CONCRETIZAR DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

### **2.1 A TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA NA AMÉRICA LATINA E SUA INFLUÊNCIA NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

A América latina passou por mudanças políticas radicais nos anos 80 e 90, no final dos anos 70 apenas três países da região tinham autoridades eleitas democraticamente, até que nos inícios dos anos 80 os governos militares de alguns países chegaram ao fim, quando líderes eleitos em eleições livres e justas tomaram posse. A partir daí se iniciou uma transição de

poderes e de ideias (MUNK, 2015).

A alternância ocorrida no governo do México no início dos anos 2000, por exemplo, demonstra que somente a partir dessa época a democracia foi norma em uma região em desenvolvimento no mundo. Aliás, a maioria dos países latino americanos nesse tempo já contavam com transições democráticas, tornando-se uma democracia eleitoral, ou seja, tinham um sistema político no qual as eleições eram o único meio de acesso aos cargos governamentais, as eleições se baseavam no direito universal de voto e no direito de concorrer a cargos sem proscricção, e as eleições eram desprovidas de violência ou fraude (MUNK, 2015).

Apesar das mudanças democráticas, o peso do passado ainda era muito forte, pois muito embora os países latino americanos tenham obtido êxito nas suas transições democráticas, o poderio militar era muito forte, no sentido de que possuíam uma espécie de poder de fato desafiando ativamente a autoridade dos governos democráticos em muito países, como, por exemplo, no Paraguai em 1996, na Argentina em 1988, onde os militares tentaram realizar golpes de Estado (MUNK, 2015).

Ressalta-se que essas transições democráticas na América Latina nos anos 80 e 90 foi produto de um compromisso entre os principais atores da “velha política” como os soldados, líderes partidários, elites econômicas, a classe média, o trabalho organizado e até mesmo os guerrilheiros, que, em conjunto aceitaram que as principais repartições fundamentais fossem preenchidas por meio de eleições livres e justas (MUNK, 2015).

Essa recente democratização dos países da América Latina, ainda causa diversas consequências na forma como os países conduzem seus conflitos referente à direitos humanos, como no caso do Brasil, isso ocorre porque ainda restam muitas influências no modo como as instituições estatais se comportam.

Historicamente o Brasil é um país que carrega instabilidades em sua democracia, e por conseguinte, em seu sistema de direitos e garantias, isto é, nota-se uma oscilação entre períodos democráticos e antidemocráticos, onde se questionam a forma como os direitos devem ser assegurados.

Essa instabilidade democrática, que causa consequências nefastas na garantia, em especial, de direitos humanos, decorre de inúmeros fatores, principalmente relativo à tradição liberal brasileira não ter sido capaz de ordenar e estruturar seus poderes, ou seja, utilizando como exemplo o Poder Judiciário, é como se lhe fosse outorgado superpoderes de atuação, sem que país tenha uma tradição sólida de assegurar direitos. Isso gera, inevitavelmente, problemas quando se analisa a garantia de direitos humanos (AVRITZER, 2018, p. 103).

Além disso, a instabilidade da democracia brasileira deve-se a sua fraca tradição de garantia de direitos, isso porque, historicamente, o Poder Judiciário costuma relativizar os delitos das elites em detrimento das camadas populares, isto é, trata-se de forma distinta as violações legais, de um lado flexibilizando a lei para quem pertence às oligarquias, e de outro exercendo o controle punitivo excessivo a quem está não está inserido a camadas populares ou a grupos minoritários (AVRITZER, 2018).

Essa condição de instabilidade democrática é um fator que se configura como um desafio para a concretização de direitos humanos no Brasil, a partir do momento em que um dos poderes, como é o caso do Judiciário, ao invés de ter sua atuação limitada harmonicamente com o Legislativo e Executivo, acaba tendo uma ampliação em suas atribuições, legitimada pelas elites, o que pode gerar uma injusta atuação no sentido de proteção dos direitos humanos.

O desafio em concretizar direitos humanos para além desses fatores, recai, conforme mencionado acima, no peso histórico do passado de autoritarismo brasileiro, o qual influencia no modo como o país dirime os seus conflitos relativo aos direitos humanos.

Desse modo, a análise de como o sistema do Poder Judiciário por si só é um desafio para a concretização de direitos humanos, necessita perpassar pela ideia do pêndulo da democracia, com base em Leonardo Avritzer, o qual demonstra que o Brasil perpassa tanto por períodos democráticos quanto antidemocráticos (AVRITZER, 2018). A análise da ideia de pêndulo desenvolvida pelo autor possui implicações diretas na forma de condução do Poder Judiciário em sua atividade judicante.

Em outros termos, a visão pendular da democracia que implica diretamente na forma como o país dirime os direitos humanos, significa que em alguns momentos as elites e as massas partilham de um mesmo entusiasmo democrático, o que permite o avanço da democracia. Entretanto, existem momentos de regressão, que envolvem divisões políticas, crises econômicas e desacordo em relação aos projetos para o país. O que se observa é uma ruptura do consenso em torno da democracia, um exemplo disso, ocorre quando no país a existem questionamentos em relação aos resultados eleitorais que se associam ao fortalecimento das instituições da contrademocracia que ultrapassam, neste caso, o seu papel subordinado em relação às instituições constituídas pela soberania popular (AVRITZER, 2018).

Isso acontece claramente quando o Poder Judiciário, que tradicionalmente é reconhecido por ser um ente antidemocrático, haja vista seus membros não serem escolhidos por meio de votação popular, mas sim, geralmente por certames públicos, ganha maior força de atuação em detrimento de outros Poderes.

Portanto, para o desenvolvimento da pesquisa, é preciso ter como premissa básica que a história recente de democratização, bem como a fragilidade do conceito de democracia encontram-se intimamente ligados, em especial na realidade brasileira. Trata-se de fatores que, evidentemente, influenciam na forma como o país conduz e dirime os seus conflitos envolvendo direitos humanos, motivo pelo qual torna-se importante investigar em que medida as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos influenciam no contexto processual brasileiro.

### **3. UMA BREVE EXPLANAÇÃO SOBRE OS DIREITOS HUMANOS**

Para a correta elucidação da temática perseguida nesse trabalho, torna-se importante trazer algumas breves premissas sobre a aceção dos direitos humanos e a forma como são constituídos, haja vista ser esse o tipo de direito a ser tutelado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Os direitos humanos, a grosso modo, se constituem como uma forma de proteção universal, que resguarda um grupo de direitos pertencente a todo e qualquer indivíduo e os protege de eventuais abusos sofridos por terceiros, quando estes assim o fizerem atentando contra a dignidade humana. De forma exemplificativa, podem estes ser: direito a integridade física, a vida, a propriedade.

Salienta-se que os Direitos Humanos são na verdade, direitos garantidos a todo e qualquer indivíduo, o que garante a estes a característica de universalidade, ou seja, em qualquer parte do mundo, são assegurados estes direitos, independente de classe social, raça, etnia, entre outros.

Segundo Forst, os direitos humanos possuem para além da universalidade, outras características e valores multidisciplinares, tais como:

Direitos humanos constituem fenômeno complexo que abarca diversos aspectos, todos essenciais e integrados para uma teoria filosófica dos direitos humanos que seja abrangente. Aspecto moral: representam reivindicações humanas fundamentais, que não podem ser violadas. Aspecto jurídico: são partes das constituições dos Estados, demarcando direitos fundamentais; são estabelecidos em declarações, tratados, etc. Aspecto político: são parâmetros fundamentais de legitimidade política, sendo objetos de controvérsias nacionais e internacionais sobre violações, formas de sanção, bem como sobre evitar lesões. Aspecto social central dos direitos humanos: onde e quando estes direitos foram reivindicados foi devido a opressões ou exploração de indivíduos ou grupos contra sua dignidade humana. Direitos humanos são instrumentos de luta, pressupõem protesto e resistência e exigem padrões para o devido trato entre as pessoas, e deveriam estar garantidos em uma ordem social legítima (FORST, 2015, p.57)

Nessa perspectiva, observa-se que os direitos humanos, enquanto norma são construídos ao longo da história e sofreram inúmeras transformações desde sua criação, até o que conhecemos hoje, como Declaração Universal dos Direitos Humanos, assegurada pela Organização Mundial das Nações Unidas.

Importante destacar, nesse sentido, no que tange ao mencionado aspecto político-jurídico/função dos direitos humanos, pois denota como um dos principais pontos a defesa dos direitos humanos no âmbito internacional, cuja função principal é definir e limitar a soberania interna do Estado; ou seja, os direitos humanos são componentes intrínsecos de uma concepção de direito internacional. Para tanto há necessidade de uma base política liberal, cujo conteúdo dos direitos humanos está determinado por um rol de fundamentos possíveis para uma intervenção externa (FORTS, 2015).

Houve diversos fatos históricos que contribuíram para a visão dos Direitos Humanos, pertencente aos dias atuais, como, por exemplo, a Revolução Francesa e a Revolução Americana, com a carta de Bill Of Rights.

O advento da Revolução Francesa foi responsável pela construção de diversas perspectivas relativas aos direitos humanos, trazendo importantes lições, posto que foi em 1789, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que um grupo de direitos foi reconhecido internacionalmente como universais e pertencentes a todos os indivíduos independente de nacionalidade e outras premissas.

De igual modo, a Revolução Americana foi de suma importância para um primeiro contato e para que pudesse se falar na legitimação dos direitos humanos. Apesar do afastamento americano do universalismo na década de 1780 os "direitos do homem" receberam um grande empurrão do exemplo americano. Sem ele, na verdade, as positivações internacionais dos direitos humanos poderiam ter definhado por falta de interesse (HUNT, 2007).

Com efeito, em ambas as revoluções, houve uma importante mudança de paradigmas, no sentido de desvincular a fundamentação da íntima ligação jurídica e legal do homem à Deus, de modo a demonstra a necessidade de que houvesse uma fundamentação mais precisa e racional desvinculada das religiões. Fazia-se necessário que houvesse normas guiando governantes, que estas pudessem ser vistas, consultadas, e mais ainda, que explicassem de modo igual quais eram os direitos pertencentes ao povo.

De todo modo, a primeira acepção necessária de direitos humanos para os fins a que se destinam a presente pesquisa, recai no fato de que a sua função essencial reside em garantir, assegurar e expressar o status das pessoas como iguais em relação ao seu direito à justificação. Haveria uma espécie de autonomia política (soberania). Uma fundamentação moral dos direitos

humanos deve ter pretensão justificada de validade universal, de natureza reflexiva, ou seja, a ideia de justificação se reconstrói em suas implicações normativas e práticas (FORTS, 2015).

Diante dessas premissas nasce a justificativa de observar que os direitos humanos possuem uma importância essencial transnacional moral e jurídica. Na perspectiva moral, uma violação de direitos humanos representa a quebra de padrões que a comunidade dos homens considera como norma vinculante, motivo pelo qual a comunidade internacional é chamada para intervir moralmente e politicamente quando ocorrem tais violações (FORTS, 2015).

Ainda nesse sentido o significado moral dos direitos humanos precisa ser transformado em um plano jurídico e político, havendo a criação de instituições internacionais que possam evitar, impedir e deter violações de direitos humanos. Nesse ponto é necessária outra forma de construtivismo político, cuja atividade reside em codificar as normas dos direitos humanos que são vinculantes a nível transnacional em termos políticos e jurídicos.

Os direitos humanos são padrões fundamentais e imprescindíveis de legitimidade de uma ordem social e política e apesar de que tal ordem tenha em um primeiro momento o estado individual para assegurar tais direitos, é fundamental estabelecer uma ordem internacional para garantir de forma eficaz e universal esses direitos (FORTS, 2015).

Tais direitos, em razão de seu caráter universal não podem se limitar às fronteiras territoriais, de tal modo que “o corpo dos cidadãos num estado democraticamente governado deve incluir todas as pessoas sujeitas às leis desse estado [...]” (DAHL, 2001, p. 92).

Considerando as características e a notável relevância da concepção dos direitos humanos, torna-se imprescindível, para além da codificação das normas internacionais protetivas de direitos humanos, a atuação de Tribunais Internacionais de Direitos Humanos de modo a fiscalizar a forma como os países asseguram e dirimem os conflitos envolvendo essa tipologia específica de direitos.

Ainda nesse contexto, outro importante pressuposto para análise desta discussão relativa à proteção jurídica dos direitos humanos, diz respeito a noção de que existe uma sociedade internacional. Dolinger elucida que além das sociedades internas, regidas por sua própria legislação, existe uma sociedade maior, composta pelo encontro de elementos destas sociedades nacionais, que compõe a “sociedade internacional” (DOLINGER, 2016, p. 12).

Com efeito, importante se faz realizar uma diferenciação, entre a aceção de comunidade e sociedade neste aspecto. Alfonso Carrilo, fundamentado nos ensinamentos de Ferdinand Tonnies, ensina que a comunidade seria uma forma de relação social baseada em sentimentos, de proximidade territorial, de crenças e tradições comuns, na qual predomina o coletivo sobre o individual, para o autor, a comunidade conota vínculos pessoais, naturais,

morais e cooperativos. Enquanto o conceito de sociedade seria um tipo de relação social baseada em um alto grau de individualidade e impessoalidade. Em outros termos, para o autor, a diferença fundamental entre comunidade e sociedade se sintetiza na seguinte perspectiva: na comunidade, os seres humanos permanecem essencialmente unidos apesar de todos os fatores dissociantes, enquanto que na sociedade, os indivíduos estão essencialmente separados apesar de todos os fatores unificadores. (CARRILO, 2017, p. 39)

Com base nesses conceitos, Mazzuoli aduz que não há como existir uma “comunidade internacional” haja vista que a formação da ordem internacional não se estabelece a partir de valores e culturas em comum, e sim, na ideia de vontade de seus partícipes, visando determinados interesses, logo, conforme aduz o autor, trata-se na realidade de uma “sociedade internacional”, *in verbis*:

O que existe, portanto, no âmbito internacional é uma sociedade de Estados (e/ou organizações internacionais) que mantêm entre si relações mútuas enquanto isso lhes convém e lhes interessa. Trata-se de uma relação de suportabilidade, nada mais do que isso. O que se percebe com clareza, notadamente nos dias atuais, é que grande número de Estados se une a outros para a satisfação de interesses estritamente particulares, sem qualquer ligação ética ou moral entre eles, firmando acordos que não comportam qualquer leitura mais caridosa (MAZZUOLI, 2016, p. 69).

Desse modo, para o enfrentamento da questão prioristicamente tratada neste trabalho, é importante o pressuposto de que existe uma sociedade internacional, sendo esta, uma união que tem como pano de fundo interesses sociais. Em que pese comumente ser utilizada a expressão “comunidade internacional”, epistemologicamente esta expressão encontra-se equivocada, tendo em vista o conceito de comunidade e sociedade. No entanto, apesar disto, sociedade internacional é um conceito importante para o correto desenvolvimento da análise a ser utilizada neste trabalho.

#### **4. A INFLUÊNCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**

Os dispositivos elencados pela Constituição da República, principalmente no que tange aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, possuem certo grau de eficácia, que, de acordo com o art., 5º essas normas precisam ser aplicadas de forma imediata, esta é a norma que prevalece, ou seja, é uma norma plena, que não depende de qualquer complementação infraconstitucional e que abarca os Direitos Sociais.

Nesse sentido, podemos destacar que essa aplicabilidade imediata visa evitar que tais dispositivos pudessem ser desprovidos de força normativa, nos casos em que houvesse omissão por parte dos entes estatais. Assim viu-se a necessidade de não ser um Estado meramente formal, mas que garantisse a concretização dessa tipologia de direitos.

A característica de aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais é de extrema importância, pois atua, também, para preservar e garantir a dignidade da pessoa humana que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Para que se concretize um Estado democrático de direito, é necessário o reconhecimento da judiciabilidade dos direitos humanos, que por si só tem a capacidade de gerar um direito subjetivo e proteção judicial. Essas normas foram conferidas com a máxima efetividade, por este motivo os direitos fundamentais devem ser aplicados diretamente nos casos concretos que sejam submetidos às decisões de magistrados, sem que estes dependam de leis ordinárias.

A aplicabilidade imediata da norma jurídica, obriga que essa tipologia de direitos seja efetivada pelo Estado, independente de intervenção legislativa. Já no que tange a atuação judicial, a ligação se faz com a integração desta norma pelo juiz. Esse fato se dá, pois, o direito fundamental é constituído como uma norma aberta que possui um caráter principiológico, ou seja, a sua aplicação na prática enseja que haja uma integração pelo julgador.

Embora haja notável proteção e garantia dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, ainda assim nosso país é constantemente acionado na Corte Interamericana de Direitos Humanos por violações legais, o que demonstra que as instituições públicas ainda não exercem suas funções na garantia desses direitos.

#### 4.1. ALGUNS CASOS EM QUE O BRASIL FOI ACIONADO NA CIDH

Para a elucidação do tema proposto na presente pesquisa, demonstra-se alguns casos em que o Brasil foi acionado na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O primeiro caso é o da Fazenda Brasil Verde x Brasil, o qual relata os fatos de trabalho forçado e servidão por dívidas, ocorridos dentro da Fazenda Brasil Verde, localizada no sul do Estado do Pará no município de Sapucaia. O caso em tela se enquadra em um contexto no qual milhares de trabalhadores eram submetidos anualmente a trabalho escravo, os trabalhadores eram constituídos por homens entre 15 e 40 anos de idade, morenos ou afrodescendentes oriundos dos estados mais pobres do país, que buscavam oportunidades de trabalho, mas acabavam se deparando com uma situação de trabalho degradante (CIDH, 2016).



Entre os anos de 1993 e 2000 várias fiscalizações e visitas foram feitas na Fazenda Brasil Verde para averiguar as condições nas quais os trabalhadores se encontravam, e que resultaram na constatação de irregularidades laborais, bem como a existência de trabalho escravo. Os relatos de trabalhadores que conseguiram fugir do local possibilitou concluir que as práticas realizadas tratavam-se de trabalho forçado e de servidão por dívidas, uma espécie de escravidão contemporânea, uma vez que relataram: a existência de ameaças de morte em caso de abandono da Fazenda, o impedimento de saírem livremente, a falta de salário ou a existência de um salário ínfimo, o endividamento com o fazendeiro, a ausência de moradia, alimentação e saúde dignas (CIDH, 2016).

No caso da Fazenda Brasil Verde, o qual tramitou pela comissão, foi declarado que o Estado brasileiro violou diversas relativas a direitos humanos reconheceu que, o Brasil adotou uma postura omissa, pois ainda que tenha constatado os riscos e vulnerabilidade que as vítimas se encontravam, nada fez para que medidas eficazes capazes de prevenir tal situação fossem adotadas. Desse modo, decidiu que o Estado deveria reiniciar investigações e processos penais relacionados aos fatos ocorridos em março de 2000, e, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis (CIDH, 2016).

Quanto à responsabilidade do Brasil, a Corte ratificou que não basta o Estado se abster de violar direitos, sendo de extrema importância também a adoção de medidas positivas, determináveis em razão das particularidades e necessidades de proteção do sujeito de direito. Assim, o Estado deveria adotar as medidas indispensáveis para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de escravidão e suas formas análogas, bem como deveria pagar indenizações a título de dano imaterial e de reembolso de custas e gastos (CIDH, 2016).

Apesar de o Estado ter exposto dados acerca das políticas públicas e normas a respeito do assunto, não avançou nas recomendações de reparar efetivamente as vítimas no âmbito material e moral, nem mesmo demonstrou informações sobre formas para cumprir recomendações relacionadas às investigações dos fatos do caso.

Outro caso paradigmático em que o Brasil foi acionado na CIDH foi o Gomes Lund e Outros (“Guerrilha Do Araguaia”) Vs. Brasil, o qual refere-se à responsabilidade do Estado brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas entre os anos de 1972 e 1975. As vítimas, em sua maioria membros do Partido Comunista Brasileiro (PCB), estavam supostamente relacionadas ao movimento de resistência intitulado “Guerrilha do Araguaia”, que tinha como finalidade a realização de atos de resistência e oposição aos militares e a ditadura militar. Em virtude da Lei nº 6.683/79 (“Lei de Anistia”), o Brasil não veio a investigar, julgar ou sancionar os responsáveis por tais atos e perdoou todos os que

cometeram crimes políticos, ou crimes relacionados a eles, durante o período da ditadura militar; o que, conseqüentemente, acabou resultando na impunidade de todos os agentes do Estado que cometeram graves violações de direitos humanos.

Nesse caso, a CIDH entendeu que o Estado Brasileiro violou diversas normas relativas a direitos humanos, determinando sua responsabilidade pelo desaparecimento forçado das vítimas, pela violação dos direitos às garantias judiciais do art. 8.1 da Convenção, pela violação do direito à integridade pessoal. Também foram violados os direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, o direito à liberdade de pensamento e de expressão, pela falta de investigação dos fatos, julgamento e sanção dos responsáveis (PINTO FERREIRA JUNIOR, 2010).

Assim como no caso Fazenda Brasil Verde, não houve mudanças significativas na forma como o Estado Brasileiro conduziu as recomendações sugeridas pela CIDH, tanto demonstra que após esse caso o Brasil novamente foi acionado na Corte por motivos semelhantes.

O caso “Favela Nova Brasília x Brasil” é um exemplo de outra situação levada até a CIDH. A demanda tratou acerca de duas incursões policiais ocorridas nos anos de 1994 a 1995, na Favela Nova Brasília no estado do Rio de Janeiro. Em decorrência das referidas incursões, ocorreu o homicídio de 26 pessoas e atos de violência sexual contra três mulheres, tendo-se constatado a violação aos artigos 4.1 (Direito à vida) e 5.1 (direito à integridade física, psíquica e moral) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CIDH, 2017).

Nas duas incursões foi agüido pelas autoridades policiais que as mortes resultaram da necessidade do uso de força como legítima defesa por parte destes, uma vez que se depararam com atos de resistência, já que os supostos acusados se negaram a ser recolhidos à prisão. Entretanto, diferentemente do alegado, os laudos médicos apresentaram que as vítimas haviam sido lesionadas e alvejadas, com marcas no tronco, próximo ao coração e na cabeça. Assim, a partir da análise da perícia, notou-se que os óbitos não teriam sido puros e simplesmente em razão de legítima defesa por parte dos policiais, mas uma verdadeira execução com intuito de “eliminar” os sujeitos (CIDH, 2017).

Nesse caso, a CIDH condenou o Brasil por não garantir a realização de justiça no Caso Nova Brasília, sendo atribuída ao país responsabilidade internacional, trata-se da primeira sentença em que o Brasil é condenado por violência policial. Para além disso, a CIDH determinou diversas obrigações de fazer ao Brasil, as quais também não estão sendo cumpridas pelo país.

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça- CNJ, em audiência pública ocorrida no corrente ano, expôs que as instituições estão deixando de cumprir o seu dever no que se refere as recomendações sugeridas pela CIDH, *in verbis*:

Em 2021, foi identificado que o Brasil ainda não implantou efetivamente essas garantias. Isso permitiu que fatos semelhantes ocorressem novamente. Em maio deste ano, foi registrada uma das operações policiais mais violentas da história no Rio de Janeiro, na Favela do Jacarezinho. A incursão resultou na morte de 28 pessoas (27 civis e um policial), o que trouxe repercussão nacional e internacional. Em razão disso, as partes pediram medidas provisórias à Corte IDH, diante da gravidade, urgência e risco de dano irreparável. A princípio, a Corte não concedeu as medidas, mas permanece acompanhando a situação.

**A União também não está cumprindo sua parte.** Apesar de ter sido instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP), que é gerido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, foi criado um painel nacional sobre segurança pública, mas a base de dados disponível não apresenta dados nacionais sobre violência policial, e os índices de homicídios não discriminam o número de policiais e civis mortos durante as operações (CNJ, 2021, p.1 – grifo nosso).

Nessa audiência pública realizada pelo CNJ claramente observa-se que as instituições de nosso país agem por omissão ao não implementar as medidas recomendadas pela CIDH, fato que influencia no cometimento de outras violações pelos agentes estatais como a polícia, por exemplo, que mesmo após a essa condenação ainda incorreu em outras chacinas.

Com efeito, muito embora a coexistência, no direito internacional contemporâneo, dos múltiplos tribunais internacionais para julgamento de violações relativa a direitos humanos tenha aumentado consideravelmente uma forma de fiscalização dos Estados em relação a uma atuação voltada à garantia de direitos humanos, ao invés de ser um sinal de gradual realização do antigo ideal da justiça internacional (CANÇADO TRINDADE, 2013, p. 115), acaba por proferir decisões que não se tornam aplicáveis, pelo menos no contexto brasileiro, o qual, conforme se observa, ainda possui muitas violações à direitos humanos realizadas pelos próprios entes institucionais.

A condição humana esta cada vez mais em voga, sendo pensada e discutida tanto nacional quanto internacionalmente, no entanto, do ponto de vista internacional, com a criação dos tribunais internacionais de forma geral, o que se tem é a uma visão mais ampla, não apenas no campo da jurisdição, e sim, no que tange a condição humana (CANÇADO TRINDADE, 2013, p. 116).

Dessa feita o debate sobre dignidade humana, empatia no tratamento e responsabilidade, estando ela dentro e fora do âmbito da responsabilidade criminal, a existência dos tribunais internacionais, foi responsável por garantir uma visão universal sobre humanidade, de modo que todos os países de forma direta ou indireta se viram no dever de

discorrer, refletir e trazer à tona onde e de forma poderiam contribuir para garantir menos injustiças no tocante a toda sociedade internacional (CANÇADO TRINDADE, 2013, p. 116).

Diante dessas premissas, observa-se que apesar do Brasil ter sido acionado por diversas vezes no Tribunal Internacional voltado à direitos humanos por violações contínuas, e condenado a cumprir diversas recomendações, não há uma atitude colaborativa do país para o cumprimento de todos os requisitos. Dessa forma, cabe analisar quais os efeitos processuais no contexto brasileiro dos julgados proferidos pela CIDH considerando esse cenário de não cumprimento das decisões.

#### 4.2. A INFLUÊNCIA DOS JULGADOS EM CORTES DE DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO PROCESSUAL BRASILEIRO

Conforme observou-se no tópico anterior, o Brasil ainda possui resistência quanto à aplicabilidade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no entanto, não se trata de realidade exclusivamente brasileira, outros países também encontram resistência em aplicar as medidas sugeridas pela CIDH.

Nota-se que a Corte enfrenta grandes desafios para construir sua autoridade e capacidade de atuar como construtor da democracia, como um orçamento baixo, poucos processos, uma relação tensa com a Comissão Interamericana e a resistência dos Estados à noção de que as sentenças da Corte têm efeito direto no direito nacional. Nada obstante, a Corte também não ficou imune a erros. Por exemplo, sua oposição categórica a todas as formas de lei de anistia teve o efeito de 'manter o processo de paz colombiano como refém', ao limitar a margem de manobra nas negociações que visavam encerrar meio século de conflito violento naquele estado (DALY, 2017, p. 126).

Nesse sentido, observa-se que no contexto brasileiro, a CIDH se tornou uma grande produtora de jurisprudência, assim como em outros países da América Latina, principalmente no que se refere aos processos de democratização dos países. No entanto, a decisão sobre tal questão pode ser complexa em democracias novas pela incerteza das forças políticas e em democracias consolidadas em virtude várias fontes de autoridade constitucional nos níveis estadual, regional e global. Diante disso, o direito internacional pode ajudar a preencher lacunas na nova ordem jurídica interna, auxiliando os tribunais na interpretação da constituição doméstica (DALY, 2017, p. 141-142).

Apesar disso, os Estados, como o Brasil, não podem figurar como meros destinatários passivos das normas internacionais, pois desempenham um papel central na mediação entre a

nova ordem legal e a ordem internacional que pode se dar por meio da abordagem monista, dualista ou ainda por um “Pluralismo Legal Global” que coexistem várias ordens jurídicas. (DALY, 2017, p. 142-143).

Ocorre que a jurisprudência desenvolvida pela CIDH encontra vários problemas, e um deles é a não recepção material de suas decisões. Isto é, formalmente, as decisões proferidas pela CIDH podem ser validadas imediatamente conforme a legislação pertinente, porém, do ponto de vista de conteúdo (material) encontra alguns óbices, tanto que em muitos casos não há a aplicabilidade das recomendações sugeridas pela CIDH, conforme descrito no tópico anterior.

Mas, para uma alteração desse parâmetro de não cumprimento, faz-se necessária uma atitude colaborativa entre os entes institucionais, sobretudo aos tribunais regionais, que por gozarem da prerrogativa de serem intérpretes finais de um texto basilar de uma ordem normativa; decidir sobre questões essenciais sociais e sobre sistemas políticos, podem atribuir uma interpretação-concretização<sup>1</sup> das decisões proferidas pela CIDH.

Desse modo, há autores que apontam que a principal influência das cortes internacionais de direitos humanos reside em uma construção da democracia, pois lidam, no contexto da América Latina, com vários processos de transição entre regimes democráticos e por isso não possuem barreiras de tempo, assim como lidam com vários contextos políticos de muitos Estados e a homogeneidade cultural entre eles pode interferir na construção de uma jurisprudência coesa pelo tribunal regional. Outros fatores importantes referem ao conteúdo das funções das cortes regionais, as quais devem desenvolver também uma esfera democrática pública por meio da elaboração de um padrão mínimo pan-regional de proteção de direitos, mediar os regimes democráticos ou não e exercer um papel próprio em uma nova ordem democrática pela forma como vai lidar com crises, e à metodologia da utilização de referências à jurisprudência de outros tribunais regionais e órgãos judiciais internacionais para "preencher lacunas" e fundamentar suas decisões, assim como interagir com uma ordem normativa de direito internacional ampla (DALY, 2017).

Diante de tais premissas, acredita-se que as decisões proferidas pelos Tribunais de Direitos Humanos, embora possuam necessidade e obrigatoriedade de aplicação, haja vista o Brasil ser signatário do Pacto de São José da Costa Rica, dentre outros tratados, possuem uma influência mais valorativa no sentido de orientar, aconselhar, direcionar a forma como os entes institucionais devem agir, do que propriamente uma força vinculativa, isto é, obrigatória, haja

---

<sup>1</sup>A interpretação-concretização diferente da interpretação-subsunção, leva-se em conta a análise casuística, fazendo-se necessário não apenas a atribuição semântica aos termos escritos, mas também a interpretação e criação do direito a partir do caso concreto (SILVA, 2016, p. 225).

vista o caráter da soberania do país, muitas vezes, gozar de mais força nesses casos.

Desde em que aderiu à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil assumiu, perante a comunidade internacional, o dever de respeitar os direitos assegurados no Tratado, podendo ser acionado perante os órgãos criados pelo próprio Tratado para fazer valer as suas normas, que são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, Brasil cabe a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação. Cabe ainda adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados (NOGUEIRA, 2010).

Em que pese essa obrigatoriedade e toda a legislação correlata a respeito, infere-se que as decisões proferidas pela CIDH influenciam diretamente a doutrina brasileira acerca da forma como se produz o conhecimento envolvendo os direitos humanos, bem como se traduz como uma fonte de produção do direito para os entes institucionais, os quais, embora não cumpram satisfatoriamente com seus deveres, possuem o dever legal de extrair o valor moral e ético dessas decisões.

Com base nisso, na perspectiva processual, pouco se visualiza a aplicação direta dessas decisões, sequer por reforço argumentativo ou por controle de convencionalidade, por exemplo, isso porque a cultura processual em nosso país é legalista e alça força vinculante e obrigatoriedade de aplicação em outras fontes do direito, como por exemplo, a lei e a jurisprudência, razão pela qual a influência processual desses julgados ainda é escassa na casuística jurídica brasileira, basta observar, por exemplo, que o art. 927 do Código de Processo Civil ao trazer o rol de pronunciamentos judiciais e legais obrigatórios de apreciação por juízes e tribunais é silente quanto às decisões proferidas na CIDH.

## **5. CONCLUSÃO**

O escopo da presente pesquisa foi analisar de que forma as decisões proferidas pela CIDH influencia o cenário processual brasileiro.

Em vista disso, analisou-se a forma pela qual o Poder Judiciário brasileiro enfrenta dificuldades para a concretização dos direitos humanos, haja vista a estrutura como seu poder é formado, bem como ao fato de que, a recente história de regimes totalitários brasileiros influenciaram o modo pelo qual a democracia e os poderes em nosso país. Tratam-se de fissuras que reverberam profundas consequências na forma como os direitos são dirimidos no país.

Em um segundo momento, demonstrou-se, brevemente, algumas premissas envolvendo os direitos humanos, sua aceção e valores, esclarecendo-se que ainda há profundo impasse quanto a implementação fidedigna desses direitos, entraves não tão significativos, posto que muito foram superados, no sentido de garantir, maior espaço no cenário internacional.

Na terceira seção, foram apresentados alguns casos envolvendo condenações do Brasil da CIDH, nos quais ressaltou-se o não cumprimento do Brasil às recomendações impostas pela Corte. Após a breve exposição, chegou-se a conclusão de que as influências das decisões proferidas em tribunais internacionais não guardam força vinculativa em no cenário processual brasileiro, justamente porque os entes institucionais não se comprometem a partir de uma premissa dialógica em cumprir a decisões de forma satisfatória e eficiente.

Portanto, muito embora o país seja signatário de tratados internacionais envolvendo direitos humanos, e apesar de ter uma extensa legislação correlata prevendo a implementação e obrigatoriedade em cumprir e garantir decisões dessa natureza, claramente, não há um engajamento ou ao menos uma cooperação interinstitucional voltada a aplicar essas decisões no seio dos processos em geral, em que pese termos instrumentos como o controle de convencionalidade, ainda possui uma força de aplicação e argumentação menor em detrimento dos entendimentos jurisprudenciais produzidos pelos tribunais internos.

## REFERÊNCIAS

AVRITZER, L. (Pêndulo) da Democracia no Brasil. **Novos Estudos**. CEBRAP, v. 37, p. 273-289, 2018.

CANÇADO TRINDADE. Antônio Augusto. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

CARRILLO, Alfonso Torres. **El retorno a la comunidad: problemas, debates y desafíos de vivir juntos**. Bogotá: Fundación Centro Internacional de Edicación y Desarrollo Humano, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Caso Favela Nova Brasília: **CNJ apresenta à Corte IDH balanço sobre cumprimento de sentença**. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/caso-favela-nova-brasilia-cnj-apresenta-a-corte-idh-balanco-sobre-cumprimento-de-sentenca/>> Acesso em 02 Out. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença Fazenda Brasil Verde. Disponível em < [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf)> Acesso em 02 Out. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Sentença Favela Nova Brasília. Disponível em < [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf)> Acesso em 02 Out. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Sentença Favela Nova Brasília. Disponível em < [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)> Acesso em 02 Out. 2021.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Trad. Beatriz Sidou. Brasília: UnB, 2001.

DALY, Tom Gerald. **The Alchemists: Questioning Our Faith in Courts as Democracy-Builders**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FORST, Rainer. Justificación y crítica. Buenos Aires: Capital Intelectual. **La justificación de los derechos humanos y el derecho fundamental a la justificación**. Una argumentación reflexiva. Buenos Aires: Kats Editores, 2015.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos: Uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito internacional público**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MUNK, Gerardo L. Building Democracy... Which Democracy? Ideology and Models of Democracy. *In: Post-Transition Latin America. Government and Opposition*, Vol. 50, No. 3, pp. 364–393, 2015. doi:10.1017/gov.2015.2

NOGUEIRA, Gustavo Santana. A tutela coletiva brasileira em conflito com os direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. v. 5, n. 5 (2010).

PINTO FERREIRA JUNIOR, José Carlos Macedo de. A Responsabilidade do Brasil pelos crimes contra humanidade: análise do julgamento "Gomes Lund e Outros". **Prolegómenos, Bogotá**, v. 16, n. 32, p. 69-85, July 2013 Disponível em <[http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0121-182X2013000200005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121-182X2013000200005&lng=en&nrm=iso)>. acesso em 02 Out. 2021.